

De: Comissão 5ª - COFAP XII

Enviada: qua 16-01-2013 16:20

Para: Iniciativa legislativa

Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação

Assunto: PJI nº 307/XII/2.ª - parecer generalidade

Mensagem | Parecer_PJI307 - DepCarlosSantosSilva.docx (151 KB) | parecerpji307.PDF (417 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado por unanimidade na reunião de 16 de janeiro de 2013, na ausência do grupo parlamentar do BE e que teve como autor o Senhor Deputado Carlos Santos Silva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 307/XII/2.ª (PS)

**Autor: Deputado Carlos
Santos Silva**

Projeto de Lei n.º 307/XII/2.ª (PS) – Cobrança de Comissões e outros encargos pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras devidas pela prestação de serviços aos consumidores



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Quinze deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 307/XII/2.^a – *“Cobrança de Comissões e outros encargos pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras devidas pela prestação de serviços aos consumidores”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 17 de outubro de 2012, tendo sido admitida no dia seguinte e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para elaboração do respetivo parecer.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa encontra-se agendada para a sessão plenária de 23 de janeiro de 2013.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 307/XII/2.^a tem subjacente o entendimento de que as comissões e outros encargos cobrados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras pelos serviços prestados aos seus clientes são legítimos, desde que respeitados os princípios da transparência e da boa-fé contratual, mas que a crescente utilização dos produtos bancários pelos sistemas económicos aconselha o estabelecimento de *“um quadro amplo legitimador da cobrança de comissões e encargos que defina os princípios e as condições em que é possível proceder a essa cobrança”*.

Como tal, pretende estabelecer *“os princípios da transparência, da proporcionalidade e da boa-fé como princípios estruturantes da cobrança de comissões e outros encargos”* cobrados por instituições de crédito e sociedades financeiras, instituições de moeda eletrónica e instituições de pagamento.

A iniciativa define quais as condições em que a cobrança de comissões é possível, designadamente: se corresponder a um serviço efetivamente prestado, podendo a instituição comprovar os respetivos custos; se o valor for proporcional ao serviço



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

prestado; se não tiver sido já cobrada no âmbito da prestação de outro serviço; se se encontrar devidamente fixada e publicitada; se tiver sido previamente autorizada pelo Banco de Portugal; se for do conhecimento prévio do consumidor.

Consideram os proponentes que, para além de reforçar os direitos dos consumidores, o estabelecimento do regime proposto na presente iniciativa promove a confiança destes no sistema, legitima a cobrança de comissões e outros encargos em determinadas circunstâncias e garante a concorrência e a transparência na atividade do setor financeiro.

O projeto de lei remete para o Banco de Portugal, enquanto entidade reguladora, a regulamentação dos princípios nele enunciados, estabelecendo um prazo de 90 dias para o efeito.

Define, ainda, um conjunto de contraordenações e as respetivas coimas, estabelecendo que o produto das mesmas reverterá, em partes iguais, para o Banco de Portugal e para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

Por último, a norma de entrada em vigor contida no projeto de lei cumpre o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da “lei formulário”.

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, presentemente, não existe qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

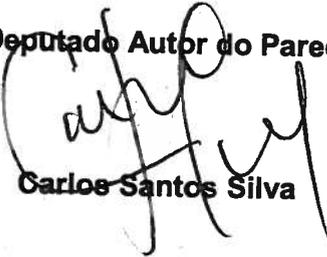
O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 307/XII/2.ª – *“Cobrança de Comissões e outros encargos pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras devidas pela prestação de serviços aos consumidores”* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer



Carlos Santos Silva

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 307/XII/2.ª (PS) – Cobrança de comissões e outros encargos pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras devidas pela prestação de serviços aos consumidores.

Data de admissão: 18 de Outubro de 2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: João Mendes Ramos (DAC), Laura Costa (DAPLEN), Lisete Gravito e Maria Ribeiro Leitão (DILP) e Teresa Félix (BIB).

Data: 19 de novembro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa tem como objeto estabelecer os princípios a que deve obedecer a cobrança de comissões e outros encargos pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, instituições de moeda eletrónica e instituições de pagamento, devidas pela prestação de serviços aos consumidores.

A crescente importância do setor financeiro para a economia portuguesa com interesse para os consumidores e para as empresas e a tendência irreversível de utilização dos produtos bancários pelos sistemas económicos, justificam o enquadramento normativo da cobrança de comissões e encargos que reforce os direitos dos consumidores e contribua para promover a sua confiança no sistema.

O projeto de lei estabelece os princípios da transparência, da proporcionalidade e da boa-fé como princípios estruturantes da cobrança de comissões e outros encargos e atribui ao Banco de Portugal, enquanto entidade reguladora setorial, competências regulamentares e fiscalizadoras.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por quinze Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do

mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

Deu entrada em 17/10/2012, foi admitida em 18/10/2012 e anunciada em sessão plenária igualmente a 18/10/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa estabelecer um regime relativo à cobrança de comissões e outros encargos pelas instituições de crédito e sociedades financeiras devidas pela prestação de serviços aos consumidores, conforme aliás consta do artigo 1.º (objeto e âmbito) da iniciativa.

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 7.º, para o dia seguinte ao da publicação da lei está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa define que a cobrança de comissões e outros encargos só é possível caso estejam reunidas determinadas condições, nomeadamente se

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

corresponder a um serviço efetivamente prestado, se for do conhecimento prévio do consumidor, se não tiver sido cobrada no âmbito da prestação de outro serviço, evitando, neste último caso, a duplicação de pagamento.

Propõe ainda, que ao Banco de Portugal, enquanto entidade reguladora setorial, compete desenvolver e regulamentar os princípios estabelecidos pelo presente projeto de lei, devendo determinar através de diretivas os requisitos a que deve obedecer a fixação de comissões ou de outros encargos.

O Banco de Portugal é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, exercendo, nomeadamente funções de supervisão prudencial das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das instituições de pagamento. Segundo informação disponível no seu *site*, o Banco de Portugal exerce também a *supervisão da atuação das instituições na relação com os seus clientes – supervisão comportamental*. Neste âmbito *intervém no domínio da oferta de produtos e serviços financeiros – para que as instituições atuem com diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito no relacionamento com os clientes – e também ao nível da procura de produtos e serviços – estimulando e difundindo informação junto dos clientes bancários, promovendo uma avaliação cuidada dos compromissos que estes assumem e dos riscos que tomam*.

No âmbito da supervisão comportamental, o Banco de Portugal criou o Portal do Cliente Bancário, onde se pode ler, designadamente, que o novo regime de supervisão comportamental estabelece um conjunto de regras de conduta e de deveres que deverão ser observados, nomeadamente:

- *As instituições de crédito devem assegurar elevados níveis de competência técnica no exercício das suas atividades e atuar com diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito no relacionamento com os seus clientes;*
- *As instituições de crédito devem divulgar com clareza as remunerações que oferecem pelos fundos recebidos dos clientes e as características dos produtos oferecidos, bem como o preço dos serviços prestados e outros encargos;*
- *As instituições de crédito devem adotar e divulgar códigos de conduta, onde constem os princípios e normas de conduta que regem as suas relações com*

clientes, nomeadamente os procedimentos internos de apreciação de reclamações.

Esta função de atuação pública de regulação e de supervisão da conduta das instituições nos mercados financeiros a retalho, desempenhada pelo Banco de Portugal foi consagrada na revisão do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), através da publicação do Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro.

Por outro lado, o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento (RJIPSP), publicado no Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro¹, veio estabelecer regras específicas para a prestação de serviços de pagamento, consagrando que compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão comportamental do exercício destas atividades.

Sobre esta matéria cumpre também mencionar o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que determina a possibilidade de todos os cidadãos terem acesso a determinados serviços bancários, considerados essenciais. Instituiu o sistema de serviços mínimos bancários que faculta às pessoas singulares o acesso à titularidade de uma conta bancária à ordem, a um cartão de débito e à emissão de extratos discriminativos dos movimentos da conta. Pelos serviços prestados ao abrigo deste sistema, os bancos não podem cobrar comissões que, anualmente, e no seu conjunto, representem um valor superior a 1% do ordenado mínimo nacional. Este diploma sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, que o republicou.

De referir que na X e XI Legislaturas foram apresentadas diversas iniciativas relacionadas com a matéria do presente projeto de lei.

Assim sendo, importa começar pelo Projeto de Lei n.º 216/X - Proíbe a aplicação de taxas, comissões, custos, encargos ou despesas às operações de Multibanco através de cartões de débito, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que propunha *a proibição da cobrança de quaisquer quantias pelas*

¹ Texto consolidado do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

instituições de crédito, a título de taxa ou de comissão, pela utilização de caixas automáticas, vulgo Multibanco. Esta iniciativa caducou em 14 de outubro de 2009.

O Projeto de Lei n.º 658/X - Impõe limites à cobrança de despesas de manutenção de contas bancárias, apresentado pelo Grupo Parlamentar de Os Verdes, pretendia *limitar a possibilidade das instituições bancárias realizarem a cobrança de uma taxa ou valor por despesas inerentes a serviços de manutenção de conta bancária.*

O Projeto de Lei n.º 785/X - Estabelece limites à cobrança de comissões por descoberto em conta, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visava impedir as instituições de crédito de cobrarem quaisquer comissões ou taxas por descoberto durante o prazo mínimo de 5 dias úteis, e ainda que o valor máximo a cobrar nestas comissões ficasse limitado a um valor fixo a ser estabelecido pelo Banco de Portugal.

Estas duas últimas iniciativas foram objeto de votação na generalidade, na Reunião Plenária de 29 de maio de 2009, tendo sido rejeitadas com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular e do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda, Os Verdes, e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Em 10 de novembro de 2009, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 37/XI - Proíbe a aplicação de taxas, comissões, custos, encargos ou despesas às operações de multibanco através de cartões de débito que visava a proibição da cobrança de quaisquer quantias pelas instituições de crédito, a título de taxa ou de comissão, pela utilização de caixas automáticas, vulgo Multibanco. Esta iniciativa, com conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei n.º 216/X, veio a caducar em 19 de junho de 2011.

O Projeto de Lei n.º 465/XI – Impõe limites à cobrança de despesas de manutenção de contas bancárias, da autoria do Grupo Parlamentar de Os Verdes, tinha o mesmo objeto do Projeto de Lei n.º 658/X, embora a sua nota justificativa e o seu conteúdo não fossem idênticos.

Em 21 de janeiro de 2011, na votação na generalidade esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do Partido Social Democrata, a abstenção do CDS-PP e os votos a favor do Bloco de Esquerda, do Partido Comunista Português e de Os Verdes.

Por último, destacam-se quatro iniciativas que foram discutidas em conjunto.

O Projeto de Lei n.º 487/XI - Garante o acesso gratuito de todos os cidadãos a serviços mínimos bancários e limita a cobrança de despesas de manutenção de conta por parte das instituições de crédito (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, propunha um conjunto de medidas que visavam aperfeiçoar a legislação existente no sentido de limitar as despesas de manutenção de conta cobradas pelas instituições bancárias e aumentar a transparência da informação a elas associada;

O Projeto de Lei n.º 522/XI - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, visava uma divulgação massiva do Regime dos Serviços Mínimos Bancários, dado que aos clientes que solicitem acesso a este regime não podem ser cobradas taxas, encargos ou outras despesas de manutenção que anualmente e no seu conjunto ultrapassem 1% do ordenado mínimo nacional;

O Projeto de Lei n.º 541/XI - 1.ª alteração ao sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, procurava clarificar a possibilidade de converter uma conta bancária aberta sob o regime normal de abertura de contas bancárias numa conta bancária aberta nos termos do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março (Serviços Mínimos Bancários);

O Projeto de Lei n.º 542/XI - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular que tinha como objeto responder à falta de publicitação junto das camadas da população com menor literacia financeira sobre a existência dos serviços mínimos bancários.

Estes projetos de lei foram aprovados por unanimidade na votação final global, realizada em 6 de abril de 2011, tendo dado origem à Lei n.º 19/2011, de 20 de maio,

que procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários (já anteriormente mencionado).

Para um melhor entendimento da presente iniciativa mencionam-se também os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro² – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- Portaria n.º 1340/2008, de 26 de novembro³ - Cria o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A nível da União Europeia, e atendendo à primordial importância dos serviços financeiros para a vida dos cidadãos e à necessidade de fazer face aos problemas decorrentes da crise financeira, têm vindo a ser aprovadas e estudadas iniciativas relativas a proteção dos interesses dos consumidores no quadro da realização do mercado interno dos serviços financeiros⁴.

Com efeito, a preocupação crescente com a proteção do consumidor de produtos financeiros está nomeadamente presente na legislação da União Europeia, em vigor ou em preparação, relativamente à regulação da comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, como se verifica, por exemplo, nos casos das diretivas relativas aos contratos de crédito aos consumidores e aos serviços de pagamento, nas iniciativas relativas à garantia de acesso a uma conta bancária de base e, mais recentemente, nos trabalhos referentes à diretiva sobre o crédito hipotecário e à proposta de revisão da diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros,

² Texto consolidado do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

³ A Portaria n.º 1340/2008, de 26 de novembro, sofreu as alterações introduzidas pela Portaria n.º 39/2012, de 10 de fevereiro.

⁴ Informação detalhada disponível no Portal Europa nos seguintes endereços: http://ec.europa.eu/consumers/rights/fin_serv_en.htm#fin e http://ec.europa.eu/internal_market/fin services-retail/index_fr.htm

para além das iniciativas da Comissão Europeia relativas à transparência e comparabilidade das comissões bancárias⁵.

Tendo em conta a matéria em apreciação, refira-se que a Comissão, na sequência do painel de avaliação dos mercados de consumo de 2008, apresentou um documento de trabalho⁶ no qual identificou um conjunto de problemas que se colocam aos consumidores no setor dos serviços financeiros de retalho, que se prendem, nomeadamente, com informação pré-contratual insuficiente e pouco clara, nomeadamente a que é disponibilizada em linha, falta de aconselhamento adequado em matéria de serviços financeiros, manutenção de baixos níveis de mudança de banco, falta de transparência dos sistemas de comissões das contas bancárias correntes e disparidade do nível de preços praticados, pagando os consumidores em alguns Estados membros consideravelmente mais pelas suas contas correntes do que noutros. No entender da Comissão estes aspetos deverão ser objeto de acompanhamento tendo em vista a melhoria da competitividade e da eficácia dos mercados dos serviços financeiros de retalho europeus.

No que respeita à questão das comissões bancárias o documento atrás referido teve por base um estudo de mercado⁷ realizado a pedido da Comissão Europeia, que analisa os preços de contas em 224 bancos, abrangendo uma média de 81% do mercado da banca de retalho da UE, bem como os aspetos relacionados com a sua transparência.

Saliente-se igualmente o estudo de mercado⁸ realizado a pedido da Comissão Europeia em 2010 com vista a inventariar as iniciativas implementadas a nível dos Estados membros em matéria de transparência e de comparabilidade das taxas bancárias associadas às contas pessoais correntes. Para além da análise do estado da situação, este estudo define um conjunto de boas práticas em relação a ações e

⁵ Sobre a questão da proteção dos consumidores no setor dos serviços financeiros a retalho ver o "Livro Verde sobre os serviços financeiros de retalho no Mercado Único" (COM/2007/226 de 30 de abril)

⁶ Commission Staff Working Document on the Follow up in Retail Financial Services to the Consumer Markets Scoreboard (SEC/2009/ 1251 final du 22.9.2009).

⁷ Van Dijk Management Consultants, Study on the Data collection for prices of current accounts provided to consumers, http://ec.europa.eu/consumers/strategy/facts_en.htm#Retail.

⁸ Relatório final do estudo intitulado "Market study of the current state of play in Member States regarding initiatives in bank fee transparency and comparability in personal current bank accounts", de Janeiro de 2012, e Anexo, disponíveis nos endereços:

http://ec.europa.eu/consumers/rights/docs/1912012_market_study_en.pdf

http://ec.europa.eu/consumers/rights/docs/1912012_annex_market_study_en.pdf

instrumentos que contribuem para melhorar a compreensão do consumidor sobre as comissões bancárias e a comparação de ofertas concorrentes.

Mais recentemente, a Comissão Europeia apresentou uma Comunicação intitulada "Ato para o Mercado Único II" (COM/2012/573 de 3.10.2012), na qual propõe, como uma das ações prioritárias a empreender para desenvolvimento do mercado interno, "proporcionar a todos os cidadãos da UE o acesso a uma conta bancária de base, assegurar que os encargos das contas bancárias são transparentes e comparáveis, e tornar mais fácil a mudança de conta bancária". Antecedeu esta Comunicação uma consulta pública⁹ realizada com o objetivo de apurar da eventual necessidade de ação e possíveis medidas a implementar a nível da União Europeia nos domínios atrás mencionados.

Em matéria de transparência e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento, refira-se ainda que a Diretiva 2007/64/CE¹⁰, de 13 de Novembro de 2007, estabelece um conjunto de requisitos de informação sobre todos os encargos e taxas a pagar pelo utilizador ao prestador de serviços de pagamento, que o Regulamento (CE) n.º 924/2009¹¹, de 16 de Setembro de 2009, contempla as regras a aplicar relativamente aos encargos dos pagamentos transfronteiriços na União Europeia e que a questão das taxas a aplicar aos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel, é objeto de análise no quadro do Livro Verde¹² sobre esta matéria apresentado pela Comissão em Janeiro de 2012.

Por último cumpre salientar, que foram atribuídas à recém-criada Autoridade Bancária Europeia¹³ (EBA) competências de supervisão comportamental a par das de supervisão prudencial, estando nomeadamente previstas no Artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º

⁹ "Consultation on Bank accounts" (20.3.2012 to 12.6.2012)

¹⁰ Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:319:0001:0036:PT:PDF>)

¹¹ Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009, que estabelece regras para os pagamentos transfronteiriços na Comunidade.

¹² "Livro Verde - Para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel".

¹³ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.

1093/2010 as atribuições relacionadas com a proteção dos consumidores e as atividades financeiras que lhe incumbem, bem como o fato da questão dos princípios e das políticas de proteção do consumidor de produtos financeiros estar a ser objeto de análise no quadro de diversas organizações internacionais, nomeadamente da OCDE e do G20, no qual se integra a União Europeia. Neste contexto, foi apresentado no final de 2011 o texto final dos "Princípios para a proteção do consumidor de produtos financeiros"¹⁴, elaborado com o objetivo de apoiar os governos, reguladores e supervisores dos países do G20 e de outras economias interessadas na melhoria da proteção dos consumidores de produtos financeiros¹⁵.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Bélgica.

BÉLGICA

Na Bélgica, a atividade financeira e bancária assume relevância preponderante na organização económica e social das famílias, com reflexo na organização e gestão dos respetivos orçamentos.

Tendo em conta a proteção do consumidor e a transparência do mercado financeiro, a legislação consagra um método uniforme de cálculo da tarifa aplicável ao crédito ao consumo.

O método de cálculo, designado por TAEG- taux annuels effectifs globaux, consiste em fixar, anualmente, o custo total do crédito concedido ou seja, o quantitativo do empréstimo contraído e quanto o consumidor deverá pagar. A TAEG compreende os interesses das partes, as despesas administrativas, a comissão do intermediário do crédito e o eventual seguro de liquidação. Permite ao consumidor comparar as ofertas de crédito apresentadas pelas diversas instituições financeiras.

¹⁴ G20 High-Level Principles on Financial Consumer Protection, october 2011

¹⁵ A este propósito veja-se a informação disponibilizada no Relatório de Supervisão Comportamental do Banco de Portugal, 2011, p. 23-33.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Cada credor fixa livremente a sua TAEG em função do tipo, montante e duração do crédito, ainda que por lei, não possa ultrapassar um limite fixado. As taxas são periodicamente revistas em função da evolução do mercado financeiro.

A entidade que concede o crédito terá de se certificar de que o consumidor reúne as condições financeiras suficientes para pagar o empréstimo contraído.

A situação financeira do consumidor pode ser consultada junto da centrale des crédits aux particuliers - CCP do Banco Nacional da Bélgica. A CCP regista não só todos os créditos ao consumo e os créditos hipotecários concedidos, mas também elabora um ficheiro negativo onde inclui todos os maus pagadores.

As instituições financeiras prestadoras são obrigadas a consultar este ficheiro antes da concessão do crédito, a fim de ter uma visão mais clara da situação financeira dos seus potenciais clientes.

A regulação do crédito ao consumo, assim como das práticas dos mercados financeiros e proteção do consumidor constam, respetivamente, da Lei de 12 junho de 1991, com as atualizações introduzidas a 19 de setembro de 2012 e da Lei de 6 de abril de 2010, atualizada a 25 de julho de 2012.

O Arrêté royal de 4 de agosto de 1992, atualizado a 26 de junho de 2011, fixa os custos, taxas, duração e modalidades de reembolso do crédito ao consumo.

A FSMA é a autoridade dos serviços e mercados financeiros que superintende na integridade destes mercados e no tratamento leal do consumidor financeiro. Tem por missão assegurar a vigilância dos mercados financeiros e sociedades cotadas, autorizar e controlar a instituição de certas categorias de estabelecimentos financeiros, fazer respeitar as regras de conduta dos intermediários financeiros, supervisionar a comercialização de produtos de investimento destinados ao grande público e exercer o controlo das pensões complementares. O seu portal apresenta toda a legislação com base na qual põe em execução as missões atribuídas.

Por último, cabe referir que a Lei de 24 de Março, modificada em 2003 e 2007 e posta em execução pelo Arrêté royal, de 7 de Setembro de 2003, nos termos dos seus artigos 2.º e 3.º, assegura a todos cidadãos residentes no país a possibilidade de

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

disporem de uma conta bancária. Institui, desta forma, um serviço bancário básico que impede as instituições bancárias de recusar a prestação desse serviço, cobrando uma comissão que não pode exceder 12€ por ano.

De acordo com informação constante do Portal da Direcção-Geral de Estatística e Informação Económica e do Portal relativo a informações e serviços oficiais, todos os anos este montante é atualizado, em conformidade com o índice de preços ao consumidor, estando previsto, a partir de Janeiro de 2011, o valor de 13,97 €. E segundo informação localizada nos portais de algumas instituições bancárias a partir de janeiro de 2012 foi fixado o valor de 14,51€.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre a matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nada a assinalar.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Nada a assinalar.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Nada a assinalar.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação. Porém, é de referir que o projeto de lei em análise determina um conjunto de contraordenações e define o montante das coimas respetivas, pelo que, deste modo, em caso de prática de alguma situação que configure uma contraordenação as receitas provenientes das coimas aplicadas reverterão para o Banco de Portugal (50%) e para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores (50%)¹⁶.

¹⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 6.º do projeto de lei.